



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 556.999 - SC (2014/0189207-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : FERNANDO KALABAIDE
AGRAVANTE : MARIA GORETI DE FARIA KALABAIDE
ADVOGADOS : CRISTIANE ROSA
JOÃO GUALBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL GANZO
AGRAVADO : CLÁUDIA SCHEIDEMANTEL GANZO
ADVOGADO : RITA BRUNO CORRÊA DE MORAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVISO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º c/c 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Na espécie, deixaram os embargantes de juntar cópia do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado em que esteja publicado.

3. Segundo a jurisprudência pacífica da Corte Especial deste Tribunal Superior, são incabíveis embargos de divergência entre acórdão embargado no qual não se ultrapassou o juízo de admissibilidade e julgado paradigma que analisou o mérito da demanda.

4. No caso em exame, o acórdão embargado, da Terceira Turma, confirmou decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial aplicando a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, a Corte Especial, por unanimidade, , negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de agosto de 2015. (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 556.999 - SC (2014/0189207-0)**

AGRAVANTE : FERNANDO KALABAIDE
AGRAVANTE : MARIA GORETI DE FARIA KALABAIDE
ADVOGADOS : CRISTIANE ROSA
JOÃO GUALBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL GANZO
AGRAVADO : CLÁUDIA SCHEIDEMANTEL GANZO
ADVOGADO : RITA BRUNO CORRÊA DE MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão singular desta relatoria, pela qual foram indeferidos liminarmente os embargos de divergência, ante a não comprovação do dissenso pretoriano e porque o exame do acórdão embargado limitou-se ao juízo de admissibilidade.

Defendem, em síntese, serem detentores da posse da totalidade do imóvel descrito na petição inicial, de forma mansa, pacífica e ininterrupta desde o mês de maio do ano de 1986, devendo ser acolhida sua pretensão de usucapião, conforme disposto no artigo 1.238 do Código Civil/2002, o qual prevê que aquele que por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé.

Alegam restar incontroverso nos autos que residiam no imóvel pretendido por tempo suficiente para ver reconhecida a prescrição aquisitiva almejada, de modo que um dos requisitos exigidos para tanto, seja o tempo de ocupação do imóvel, seja a detenção da posse, estava amplamente demonstrado, sem necessidade de revolvimento da prova dos autos.

Sustentam, ao final, que nas razões de recurso demonstraram o dissídio jurisprudencial, com a realização do indispensável cotejo analítico com os paradigmas apresentados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 556.999 - SC (2014/0189207-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Extrai-se dos autos que Rafael Ganzo e Claudia Scheidemantel Ganzo promoveram, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital/Estreito, ação reivindicatória com pedido de antecipação de tutela e cobrança de aluguéis em face de Fernando Kalabaide e Maria Goreti de Faria Kalabaide, ao argumento de que os réus se negam a desocupar imóvel de sua propriedade, no qual se encontram por força de comodato verbal, de cujo término já foram notificados.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina confirmou a sentença que julgou procedente o pedido, negando a ocorrência de usucapião na hipótese dos autos.

No especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegaram os recorrentes violação ao artigo 1.239 do CC/2002, defendendo o reconhecimento da prescrição aquisitiva em seu favor.

Inadmitido o apelo nobre, foi interposto agravo, distribuído nesta Corte Superior ao Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou provimento ao recurso monocraticamente, sendo esta decisão confirmada na Terceira Turma, em acórdão assim ementado (fl. 404):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que, após a análise do contexto fático-probatório dos autos, o Tribunal estadual afastou a possibilidade de usucapião pelos recorrentes. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando não há similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas.

3. Agravo regimental improvido.

Os embargos de divergência interpostos foram liminarmente indeferidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por decisão singular desta relatoria (fls. 431/433), ante a não comprovação do dissenso pretoriano e porque o acórdão embargado não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Inconformados, os embargantes apresentaram o presente agravo regimental.

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do recurso.

Inicialmente, destaca-se que restou consignado na decisão agravada:

Para a comprovação da divergência exige-se a juntada de certidões ou cópias dos acórdãos apontados como divergentes ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles se achem publicados (art. 266, §1º c/c 255, § 1º, do RISTJ).

No agravo regimental, contudo, defende-se genericamente a realização do cotejo analítico, mas da análise acurada das razões recursais verifica-se que efetivamente não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial na forma preconizada pelo artigo 266, § 1º, c/c o artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois incorrente juntada de certidões ou cópias dos acórdãos apontados como divergentes ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado.

A propósito, precedente da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMA ORIUNDO DA SEXTA TURMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º c/c 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Na espécie, deixaram os embargantes de juntar cópia do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado em que esteja publicado.

3. Mesmo que o dissídio seja notório, é indispensável a similitude fática entre os julgados confrontados, não verificado na espécie, pois o acórdão embargado refere-se ao ato de enquadramento propriamente dito, enquanto o paradigma diz respeito às diferenças devidas em razão do enquadramento.

4. Não serve para demonstrar a divergência o acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada (Súmula n. 158/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EAREsp 512.350/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015)

Ultrapassado este ponto, constata-se que os ora agravantes não enfrentaram o fundamento do *decisum* impugnado relativo ao não cabimento dos embargos de divergência quando o exame do acórdão embargado limita-se ao juízo de admissibilidade. Incide, pois, neste aspecto, a Súmula n. 182/STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO NOBRE APELO. INVIABILIDADE. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Os agravantes limitaram-se a expor argumentos que entendem justificar o conhecimento do Recurso Especial, sem infirmar, contudo, as razões exaradas no *decisum* agravado, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 182 do STJ.

5. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1196895/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE DUAS VIAS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO CONHECIDOS.

[...]

II - Nos termos da Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

III - Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg nos EREsp 1260306/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 11/06/2014)

E de fato não são cabíveis embargos de divergência entre acórdão embargado no qual não se ultrapassou o juízo de admissibilidade e julgado paradigma que analisou o mérito da demanda.

Este entendimento é pacífico na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, podendo-se destacar-se, ilustrativamente, os seguintes precedentes da Corte Especial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA ORIUNDO DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 158/STJ. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA APENAS NO PARADIGMA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n. 158/STJ).

2. Não há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência quando o aresto embargado, ao contrário do paradigma, restringe-se ao juízo de admissibilidade do recurso sem se pronunciar a respeito do mérito da causa. (grifo nosso)

3. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.

4. São incabíveis embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 382.553/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DE LEI SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NÃO AFETAÇÃO DOS RECURSOS EM TRÂMITE NO STJ. DISSÍDIO CONTRA JULGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Não são cabíveis os embargos de divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual, e acórdão que adentrou ao mérito da demanda. Na espécie, o acórdão embargado negou provimento ao recurso especial ante o óbice da Súmula 280/STF. (grifo nosso)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1380640/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. EMENDA REGIMENTAL 11/2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONHECIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

1. O acórdão apontado como paradigma oriundo da Sexta Turma do STJ, integrante da Terceira Seção do STJ, desde a edição da Emenda Regimental 11/2010, não possui mais competência para a matéria relativa a servidores públicos e militares, embora ainda julgue os recursos remanescentes, cingindo-se a sua competência à matéria penal e processual penal. Desta feita, não há que se falar em divergência interna corpus entre julgado da Primeira Seção e paradigma da Terceira Seção, o que atrai a incidência da Súmula 158/STJ.

2. **Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando o acórdão recorrido deixa de examinar o mérito do especial. Não há dissenso jurisprudencial entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão recorrido não ultrapassa o juízo de admissibilidade.** No presente caso, o agravo regimental apresentado não foi conhecido, ou seja, ao contrário dos arestos paradigmas da Primeira Seção e da Terceira Turma, não enfrentou o mérito da controvérsia. O acórdão embargado não analisou a questão da incidência do percentual de 28,86% sobre a GEFA e a da redução da verba honorária, em razão da aplicação da Súmula 182/STJ. (grifo nosso)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1284313/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014)

No caso em exame, o acórdão embargado, oriundo da Terceira Turma deste Sodalício, sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade do recurso especial, mantendo a aplicação da Súmula n. 7/STJ, restando impossibilitada a averiguação da alegada divergência jurisprudencial.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0189207-0

AgRg nos
EAREsp 556.999 /
SC

Números Origem: 082090029366 20110147773 20110147773000100 20110147773000200
20110147773000201

EM MESA

JULGADO: 19/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: FERNANDO KALABAIDE
EMBARGANTE	: MARIA GORETI DE FARIA KALABAIDE
ADVOGADOS	: JOÃO GUALBERTO DE SOUZA E OUTRO(S) CRISTIANE ROSA
EMBARGADO	: RAFAEL GANZO
EMBARGADO	: CLÁUDIA SCHEIDEMANTEL GANZO
ADVOGADO	: RITA BRUNO CORRÊA DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO KALABAIDE
AGRAVANTE	: MARIA GORETI DE FARIA KALABAIDE
ADVOGADOS	: JOÃO GUALBERTO DE SOUZA E OUTRO(S) CRISTIANE ROSA
AGRAVADO	: RAFAEL GANZO
AGRAVADO	: CLÁUDIA SCHEIDEMANTEL GANZO
ADVOGADO	: RITA BRUNO CORRÊA DE MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.